

AUDIÊNCIA PÚBLICA ANP Nº 16/2011

**MINUTAS DE RESOLUÇÃO QUE REGULAM A AQUISIÇÃO DE
ETANOL ANIDRO E A EMPRESA COMERCIALIZADORA DE
ETANOL (ECE)**



CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO DA INDÚSTRIA DA CANA-DE-AÇÚCAR

São Paulo, 1º de julho de 2011

DIAGNÓSTICO DO ABASTECIMENTO DE ANIDRO NO CURTO PRAZO

O sistema atual de *comercialização* apresenta significativas imperfeições que elevam os custos deste sistema, a volatilidade dos preços e as dificuldades quanto ao planejamento para o abastecimento na “virada” de safra.

- ❖ O custo do carregamento dos estoques e o risco de mercado são integralmente suportados pelo produtor de etanol.
- ❖ A comercialização é marcada por uma situação de baixa liquidez e vendas exclusivamente no mercado spot.
- ❖ A decisão racional dos produtores (individualmente) é a de passar a virada da safra com o menor volume possível de etanol nos tanques.
- ❖ Esta incerteza gera riscos - inclusive de desabastecimento no “pico” da entressafra - e custos maiores - elevando a sazonalidade.
- ❖ As imperfeições foram agravadas pelo menor ritmo do aumento da produção em relação ao crescente aumento da frota flex nos últimos três anos.

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2011

1. Objeto das Minutas das Resoluções:

- Regular o regime de aquisição do etanol anidro pelas distribuidoras dos fornecedores de etanol e de sua estocagem para a entressafra
- Incorporar, nos regulamentos da ANP, os requisitos para o cadastramento das empresas comercializadoras de etanol.

2. Posição Geral da UNICA sobre as Resoluções:

- I. Contratos de fornecimento com prazo mínimo de 1 ano são soluções eficientes de mercado que geram previsibilidade da quantidade demandada e maior garantia do fornecimento do produto na safra e entressafra em virtude da “encomenda”.
- II. A regulação deve induzir à formalização de contratos e reduzir os incentivos para a permanência dos agentes no mercado *spot*, permitindo o compartilhamento de riscos e custos de carregamento entre os agentes.
- III. A condição da autorização da compra da Gasolina A à prévia demonstração da contratação do etanol anidro ou da sua aquisição em volume condizente é forte instrumento indutor dessa formalização.

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2011

2. Posição Geral da UNICA sobre as Resoluções (cont.):

- IV. Com a opção do mercado pelo contrato anual, os fornecedores contratados realizarão naturalmente a estocagem para o cumprimento destes contratos.
- V. Do outro lado, os distribuidores contratados em volume suficiente para atender o seu volume demandado de anidro durante o ano, no nível de mistura previamente definido, terão garantido o fornecimento do produto.
- VI. Em relação aos dois itens anteriores, a regulação deve sancionar exemplarmente o descumprimento do contrato, desestimulando a adoção de comportamentos oportunistas pelos agentes econômicos regulados e garantindo a efetividade da norma.
- VII. A obrigação de estocagem de volume mínimo no fim da entressafra deve ser imposta apenas aos distribuidores e somente àqueles não contratados ou contratados em volume insuficiente.

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2011

2. Posição Geral da UNICA sobre as Resoluções (cont.):

- VIII. O volume mínimo a ser contratado pelos distribuidores para a dispensa da estocagem deve ser condizente com o volume comercializado no mesmo período no ano anterior adicionado do percentual estimado de crescimento da demanda para o ano pela ANP.
- IX. Esta regra de dispensa mediante a contratação de fornecimento em volume condizente será instrumento adicional de estímulo da opção pelos contratos, dando maior garantia para o regular abastecimento na entressafra.
- X. A empresa comercializadora de etanol deve permanecer sendo controlada pelos produtores. A possibilidade de controle por produtores de biodiesel ou de refinarias não tem justificativa econômica e pode vir a ser foco de fornecimento de etanol não-conforme ou outro produto vendido com ser fosse etanol.

CONTRIBUIÇÃO PARA AJUSTE DOS TEXTOS DAS MINUTAS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	“Art. 1º. A aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor deverá ser feita sob o regime de compra direta ou sob o regime de contrato de fornecimento, <u>ou ambos os regimes.</u> <u>Parágrafo único. A aquisição de etanol anidro combustível de que trata o caput deve ser feita sempre de fornecedor deste combustível, nos termos da regulamentação da ANP.”</u>	• Esclarecer a possibilidade de aquisição sob ambos os regimes. • A resolução traz outros instrumentos que deverão induzir a contratação de fornecimento plena, como a condição prévia para aquisição da gasolina A.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Apoiamos a manutenção da redação do artigo 2º sem alteração de seu texto	<i>O Mecanismo</i> (i) induzirá a formalização de contratos de longo prazo, já que a opção pelo regime de compra direta em grandes volumes pela distribuidora é estratégia de alto risco, já que não lhe garante o fornecimento regular deste produto; (ii) gerará maior responsabilidade dos distribuidores em relação à garantia do volume de etanol anidro necessário para todo o ano (hoje apenas os fornecedores assumem este ônus, carregando os estoques produzidos nos 8 meses de safra pelos 12 meses do ano e sem a certeza da aquisição do volume estocado pelos agentes do mercado); (iii) dará a segurança para a definição clara, pelo Poder Executivo, das regras de mercado para o ano-safra em curso - por exemplo, a fixação do % de mistura de etanol anidro na gasolina.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 3º. (....) (....) § 4º. O contrato de fornecimento, e o seu extrato, deverá prever os volumes mensais a serem entregues durante o período de um ano, observando-se a regra do § 3º do art. 4º desta Resolução, sendo que a soma dos volumes já entregues com as dos meses a entregar deve ser igual ao volume anual contratado. A variação mensal do volume efetivamente entregue não poderá exceder a 10% do volume resultante da divisão do saldo a entregar pelos meses restantes do contrato.	É relevante a previsão de critérios mínimos para a homologação do contrato, além de um volume anual condizente com as vendas de gasolina C no ano anterior. Uma regra importantíssima é a previsão contratual de entregas mensais com limites de variação de forma a assegurar o cumprimento do contrato e a segurança necessária para o abastecimento.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º. Minuta de Resolução sobre Etanol anidro	Art. 4º. (...) (...) § 4º A ANP poderá, de forma motivada, em função da variação de demanda de gasolina C no mercado interno <u>ou da impossibilidade devidamente justificada pelo distribuidor, decorrente de força maior ou caso fortuito</u>, de comercializar o volume mínimo de gasolina C resultante da mistura a ser contratada, ou problemas operacionais do distribuidor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no parágrafo anterior.	A expressão “problemas operacionais” do § 4º do art. 4º é de conteúdo vago, abrangendo um número elevado de situações excludentes da obrigação de garantia do volume mínimo de etanol anidro. Tal fato reduz a efetividade da citada regra e, por sua vez, a segurança para o abastecimento interno que por ela seria promovida. Desta forma, é importantíssimo ressaltar que a homologação de volume inferior à regra trata-se de hipótese excepcional, apenas possível em casos de força maior ou caso fortuito. Ou seja, a redução somente seria admitida em hipóteses de difícil previsibilidade para o agente distribuidor.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 5º. Em caso de alteração contratual, deverá ser protocolizado na ANP, pelo distribuidor, novo extrato de contrato que deverá sempre observar a regra do § 3º do artigo 4º desta Resolução, para fins de homologação, <u>acompanhado de justificativa da alteração</u>, e em caso de rescisão de contrato, a ANP deverá ser comunicada, imediatamente, por meio de ofício, pelo fornecedor de etanol anidro combustível, <u>o qual deverá apresentar as razões da rescisão</u>. § 1º. <u>Não será admitida a variação do volume de etanol anidro a ser fornecido no caso de alteração contratual, exceto se demonstrado motivo de força maior ou caso fortuito</u>. Também somente será admitida a rescisão contratual se demonstrado motivo de força maior ou caso fortuito. § 2º. <u>A alteração contratual ou a rescisão contratual em desacordo com o presente artigo implicará a imediata suspensão do fornecimento da gasolina A para a distribuidora de combustíveis no caso de comprovada sua culpa ou a suspensão do direito de o fornecedor de etanol comercializar o volume equivalente de etanol previsto no contrato rescindido com terceiros no caso de comprovada culpa deste, até a regularização da situação, sem prejuízo da sujeição destes agentes às penalidades previstas no art. 11 desta Resolução</u>.	(i) esclarecer que alterações contratuais devem sempre observar as regras para homologação determinadas pela ANP; e (ii) reforçar que a hipótese de rompimento de contrato é caso excepcional e passível de imposição de penalidade por infração administrativa.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º. Minuta de Resolução sobre etanol anidro	Requeremos a supressão do citado dispositivo.	A exigência de carregamento de um estoque adicional apenas de produtores consiste em exigência de difícil execução e fiscalização que desconsidera o carregamento do estoque já contratado. A regra esquece da importante função das empresas de comercialização de etanol, que assumiriam o papel de agentes promovedores da estocagem durante a safra, comercializando seus estoques na entressafra. Também ignora o papel da cooperativa de produtores que pode realizar esta estocagem em prol de seus cooperados.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 7º. Minuta de Resolução sobre Etanol Anidro	Art. 7º. O distribuidor de combustíveis automotivos que <u>optar pelo regime de aquisição de etanol anidro por compra direta ou que optar pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro em volume inferior ao exigido pelo § 3º do art. 4º desta Resolução adicionado do percentual estimado de crescimento da quantidade demandada por etanol anidro no mercado interno calculado pela ANP para cada ano</u> deverá possuir em 1º de março de cada ano, estoque de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, <u>30 (trinta) dias</u> de sua comercialização média de gasolina C, no período anterior de novembro a janeiro, a fim de garantir o suprimento deste produto no período de entressafra da cana-de-açúcar. Parágrafo único. O distribuidor poderá armazenar o etanol anidro, podendo armazená-lo em instalações próprias ou de fornecedor de etanol, <u>comprovada a propriedade deste volume via apresentação de contrato e de documentação fiscal.</u>	A regra de estocagem deve induzir a formalização de contratos de fornecimento de etanol anidro, desestimulando a opção dos distribuidores pelo mercado spot. Apenas a opção pelo mercado spot (ou pela contratação parcial do volume de etanol anidro) deveria ser agravada pela obrigação de estocagem mínima na entressafra. Além disso, o volume deveria ser no mínimo suficiente para atender 30 dias de venda de gasolina C pelo distribuidor, exatamente o período até o início da próxima safra, em 1º de abril.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º. Minuta de Resolução sobre etanol anidro	Art. 8º. Em cumprimento a diretrizes emanadas pelo Governo Federal ou pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, entidades do governo federal e/ou empresa pública federal poderão adquirir etanol combustível <u>produzido no território nacional de produtores, cooperativas de produtores ou empresas de comercialização de etanol</u> durante o período de safra da cana-de-açúcar e comercializá-lo durante o período da entressafra da cana-de-açúcar, a fim de garantir o suprimento deste produto.	A estocagem pública na safra deve necessariamente ter origem de produção brasileira. A importação por essas empresas apenas seria admissível em caso de claro risco de desabastecimento do mercado interno.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Minuta de Resolução sobre Empresa Comercializadora de Etanol	: “Art. 2.º Ficam alterados os incisos II, IV e VI do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações: “II – empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente <u>por duas ou mais pessoas jurídicas produtoras de etanol ou cooperativas de pessoas jurídicas produtoras de etanol, não podendo conter em seu objeto social a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol, refino de petróleo ou produção de biodiesel.</u>	(i) manter o requisito de controle da ECE por produtores de etanol ou cooperativa de produtores. Este requisito decorre do fato de não haver uma clara função para a ECE quando controlada por outros agentes estranhos ao mercado de etanol, em especial refinarias e produtores de biodiesel. Neste caso, a participação destes últimos agentes poderá ser foco de introdução no mercado, de etanol fora de especificação ou mesmo de metanol quanto resíduo do processo produtivo de biodiesel; (ii) esclarecer que a ECE não pode possuir em seu objeto social a produção de etanol (que por si só já seria fornecedor de etanol) ou a produção de derivados de petróleo ou de biodiesel, atividades estas que não têm qualquer relação com a cadeia de comercialização do etanol combustível e apenas geram insegurança quanto à qualidade do produto que será colocado no mercado.

Obrigado!



www.unica.com.br